

**TAXAS E CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:
UMA CONTRIBUIÇÃO À FISCALIZAÇÃO**

por

Hideraldo Luiz Ferraz de Miranda

Rio de Janeiro, 2004.

SUMÁRIO

1. Introdução	03
2 . Natureza Jurídica da Custas Judiciais e Extrajudiciais	06
3 . O Regimento de Custas dos Estado do Rio de Janeiro	09
4 . Os Regimentos de outros Estados e da União	12
4.1 . Da União	12
4.2 . Do Estado de São Paulo	13
4.3 . Do Estado de Minas Gerais	18
4.4 . Do Estado do Paraná	21
4.5 . Do Estado de Santa Catarina	22
5 . Conclusão	28
Referência Bibliográfica	33

1. INTRODUÇÃO:

O objetivo do trabalho é apresentar os problemas que decorrem do atual regimento de custas do Estado do Rio de Janeiro, mostrar a dificuldade de estabelecer

parâmetros, bem como a fiscalização dos serviços extrajudiciais e a tentativa de aprimorar e facilitar para o usuário em geral, o preenchimento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias.

A pesquisa feita junto a outros Estados e à União foi através dos *sites* de cada Tribunal de Justiça e Justiça Federal.

A comparação com outros Regimentos dos Estados, bem como da União, tanto com relação aos Emolumentos e as Custas Judiciais.

O recolhimento dos 20% dos Emolumentos destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça deve ser regularizado, uma vez que o mesmo vem de encontro com a Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2.000, que veda este tipo de cobrança.

A solução do problema não pode deixar de examinar a possível perda de arrecadação, uma vez que com o advento da Lei Estadual nº 2.524/1996, foi criado o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de administrar as receitas advindas das custas judiciais e do recolhimento do percentual dos 20% sobre o valor declarado dos atos extrajudiciais, por força dos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 713/83, alterados pela Lei Estadual nº 723/84, anteriormente recolhidos em favor dos cofres do Poder Executivo Estadual, o que veio proporcionar ao Judiciário do Rio de Janeiro sua autonomia financeira, exceto no que diz respeito ao pagamento de pessoal, estas mantidas pelo governo estadual.

Posteriormente, através da Lei Estadual nº 3.217/99, foi ampliado a abrangência do percentual citado, incidindo, agora, sobre as taxas judiciais, todos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Outro problema a ser enfrentado é em relação à Lei Federal nº 10.169/2000, que regulamentou o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e

de registro.

As atuais tabelas de custas e emolumentos apresentam uma série de dificuldades para o usuário em geral, principalmente nos cartórios extrajudiciais, onde o cidadão não consegue saber o valor dos emolumentos sem perguntar ao funcionário do serviço, em face de grande complexidade da tabela, o mesmo acontece nas serventias judiciais, que nem mesmos os servidores conseguem conferir o recolhimento, muitas vezes é necessário uma consulta à Corregedoria para saber se determinado procedimento é cobrado, já que não está especificado na tabela.

A elaboração de um regimento de custas mais simples e objetivo, com valores diretos sem o somatório de parcelas como informática, CAARJ, ACOTERJ, 20% referente ao recolhimento para Fundo Especial do Tribunal de Justiça, conforme Lei Estadual nº 3.217/1999, nos casos dos emolumentos que são cobrados nos serviços extrajudiciais, assim como as taxa e custas nas serventias judiciais, além de ser definido uma forma de cobrança dos atos dos contadores, dos avaliadores, inventariantes, oficiais de justiça e outros que poderiam ser integrados na tabela de práticas comuns.

Assim, uma vez que cabe ao Poder Judiciário Estadual a fiscalização dos Serviços Notariais e Registros, bem como das custas e taxas judiciais, através da Corregedoria Geral da Justiça que tem a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de forma preventiva e repressiva.

Foi identificado o regimento que proporcionaram a criação do atual, através de leis e decisões que normatizaram dúvidas em relação à legislação que servirão para a elaboração de um novo regimento, sendo que os dados foram coletados através de pesquisa documental e teve um tratamento quantitativo e qualitativo.

Foi, ainda, verificado nas legislações estaduais e da União, a possibilidade de elaboração de uma tabela de custas mais clara e fácil para o usuário da justiça através de

pesquisa na internet e pesquisa documental, aplicando um tratamento quantitativo e qualitativo.

Por último foi feita uma comparação dos modelos de cobrança das taxas e custas judiciais e dos emolumentos extrajudiciais através de pesquisa documental e tratamento qualitativo.

Assim, o presente estudo visa dar subsídios ao Tribunal de Justiça para elaboração de uma Lei que atenda em todos os requisitos de forma objetiva as tabelas de custas judiciais e extrajudiciais, obedecendo ao tratamento qualitativo.

Com o advento de um regimento nas condições propostas será possível prestar esclarecimento ao usuário em geral, sobre a forma de recolhimento, proporcionando ao servidor treinamento e capacitação para orientar e analisar o recolhimento efetuado pelas partes.

2. ATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.

Para se dar início a um trabalho sobre custas judiciais e extrajudiciais, cabe tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica das custas judiciais e extrajudiciais.

As custas judiciais servem à manutenção do que se poderia chamar um dos serviços públicos por excelência: a prestação jurisdicional; as extrajudiciais à manutenção de outro igualmente típico: a atividade notarial e de registro. Se discussões podem existir a respeito da natureza de outros serviços prestados pelo Estado, surgindo dúvidas sobre se são serviços públicos ou atividades econômicas enquadráveis num regime de exploração de cunho mais acentuadamente privado, isso não ocorre em relação à prestação jurisdicional e às atividades do foro extrajudicial. São manifestações antigas e importantes do poder estatal e, ao mesmo tempo, visualizadas pelo ângulo do cidadão, serviços essenciais.

Para a manutenção de tais serviços, afora outras dotações orçamentárias, são fixadas custas, cobradas em diversas etapas da prestação jurisdicional e por atos praticados no foro extrajudicial por agentes públicos com característica privada.

De plano, e por óbvio, afasta-se o seu enquadramento dentre os preços privados: estão vinculadas a serviço público; são fixadas unilateralmente pelo Poder Público, independentemente da vontade dos particulares.

Também não podem ser enquadradas dentre os chamados preços públicos, que são caracterizáveis como remuneração de serviços prestados pelo Estado, mas serviços que não são, por assim dizer, típicos do Estado. Gilberto de Ulhôa Canto define a diferença entre preço público e taxas:

“O que contribui para caracterizar um serviço prestado como sendo remunerável por taxa é a natureza da atividade de que se trate, sob o prisma da sua inerência às funções do Estado; comprovada essa inerência, a compulsoriedade do pagamento da respectiva contrapartida será consequência, e não característica diferencial, do mesmo modo que a configuração de um serviço como remunerável por preço público será determinada pelo seu não enquadramento entre as atividades intrinsecamente vinculadas às funções do

Estado, sendo a opcionalidade do pagamento um efeito dessa natureza, e não um fator de sua qualificação”.(Taxa e Preço Público, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 10, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1985, p. 91).

É importante, aqui, salientar que o fato do serviço ser prestado por particular não o torna, por si só, suscetível de contraprestação por preço público. Fala mais alto a natureza do serviço prestado. Mais uma vez, impõe-se a lição de Gilberto de Ulhôa Canto:

“Assim, não é, propriamente, o fato de a prestação dos serviços ser feita pelo Estado ou por particular, que importa para a escolha da sua remuneração via taxas ou via preços (...) Relevante, sim, é a natureza do serviço prestado”.(obra citada, p. 107).

Cabe ainda dizer que os preços públicos estão sujeitos a um regime contratual, podendo o particular desinteressado na continuidade da prestação do serviço rescindir o contrato, o que é inimaginável em se tratando de prestação jurisdicional ou de atos de notas e registros oficiais.

Resta discutir a caracterização das custas judiciais e extrajudiciais como taxas, uma das espécies tributárias a que faz alusão o art. 145, da Constituição Federal, o qual, em seu inciso II, dispõe sobre a sua instituição “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

O Código Tributário Nacional dispõe a respeito:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

“Art. 79. Os serviços Públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando, por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante

atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”“.

A simples leitura de tais dispositivos já esclarece que não poderia ser outro o caráter das custas, que não o de taxas vinculadas a um determinado serviço público: 1 - de utilização efetiva, isto é, quando o contribuinte recorre de fato à prestação jurisdicional, registrária ou notarial; 2 - específica, porque essa prestação pode ser vislumbrada como uma unidade; e 3 - divisível, eis que a prestação individualiza-se frente aos jurisdicionados.

A reforçar essa qualificação registre-se que tais custas são fixadas unilateralmente pelo Poder Público e que não há uma relação contratual entre o Estado e o cidadão a justificar sua cobrança. Não se pode falar, por outro lado, em pagamento voluntário se o particular, sempre que necessita do serviço, depende do pagamento de custas para obtê-lo, ressalvadas as hipóteses de isenção.

3. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atualmente a maior dificuldade da Corregedoria Geral da Justiça, no que concerne à fiscalização, está relacionada diretamente com o Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual nº 3350/99.

A lei citada revogou, em parte, a Lei nº 1010/86, estabelecendo valores em UFIR na tabela de custas e emolumentos. Possibilitando, ainda, a cobrança de todos os atos praticados nos serviços extrajudiciais e serventias judiciais, conforme define o artigo 1º.

“Art. 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo”.

“Art. 2º - Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia”.

Uma vez que todos os atos incluídos na tabela ou, ainda que não incluído na tabela, mas previsto e idêntico em outra, são passíveis de pagamento de custas, criando, assim, dificuldade em especificar se o ato praticado é um mero procedimento cartorário necessário a prática de determinada atividade judicial ou extrajudicial.

A Corregedoria Geral da Justiça visando facilitar o atendimento ao cidadão desenvolveu programas que possibilite o acesso através de e-mail; dúvidas sobre custas, consulta pelo telefone, bem como diretamente no balcão, onde é possível esclarecer dúvidas sobre as custas cobradas nas serventias judiciais e extrajudiciais, inclusive como preenchimento das GRERJ, que diante da dificuldade apresentada, um grande número de advogados e estagiários procura aprender como preencher.

Na identificação do atual Regimento de custas e emolumentos, podemos verificar que a fiscalização sobre cobrança e recolhimento das custas e emolumentos é incumbência da Corregedoria Geral da Justiça, dos Juízes, dos Serventuários e do Ministério Público, mas devido à complexidade da Tabela, nenhuma fiscalização consegue ser eficiente.

As custas judiciais têm como função principal patrocinar os custos de todos os processos, gratuitos e não gratuitos, na forma da lei. Os emolumentos são cobrados nos

serviços notariais e registrais. Os mesmos são reajustados conforme a Lei: anteriormente pela UFIR e, atualmente, após a extinção da mesma, conforme o § 2º do artigo 1º da Lei nº 3.350/99, pelo indexador IPCA-E.

A Lei nº 3.350/99, atual regimento de custas e emolumentos do Estado do Rio de Janeiro, apresenta uma série de inovações em relação ao anterior, a Lei Estadual nº 1010/86.

Entre os principais problemas detectados temos o confronto entre a Lei Federal nº 10.169/2000, que regulamenta o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, como a incidência de 20% devido ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a fixação da tabela em moeda corrente do país e as taxas instituídas pela Lei Estadual nº 3.761/02, em favor da Mútua dos Magistrados e ACOTERJ entre outras entidades de classe.

Quanto às custas judiciais, a complexidade imposta pela Lei nº 3.350/99, provocou uma grande quantidade de dúvidas por parte dos profissionais do Direito no Estado do Rio de Janeiro, principalmente sobre o valor a ser pago e se determinada prática é passível de cobrança. Muitas vezes acarretando a deserção do processo ou penalidade para o serventuário que deixou de verificar a falta de determinado recolhimento, este em face do artigo 7º e 8º da referida Lei que assim determina:

“Art. 7º - Ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas e emolumentos acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996.”“.

Assim, através de simples leitura da legislação constata-se a necessidade de uma

atualização urgente, por parte do Tribunal de Justiça, visando à adequação à lei federal no que concerne o emolumento dos serviços notariais e registrais, bem como tornar a tabela de custas e emolumentos mais objetiva, o que facilitaria a vida daqueles que necessitam recolher as custas e daqueles que tem a obrigação de fiscalizar este recolhimento.

É grande o número de reclamações por parte dos usuários dos serviços judiciais e extrajudiciais, questionando o valor das custas, sejam no fórum judicial, seja nos serviços notariais e de registro.

Entre estas reclamações, podemos citar a cobrança das custas e taxas judiciárias no fórum judicial, uma vez que o Código Tributário Estadual prevê a cobrança da taxa judiciária e ainda o Regimento de Custas prevê a cobrança das custas, acrescentando, o valor da contribuição para a Caixa de Assistência dos Advogados.

Nos serviços notariais e registrais, a complexidade das tabelas de emolumentos deixam dúvidas no valor a ser pago pelas partes interessadas, onde no valor da tabela é somado o acréscimo permitido pelo regimento, como informática, digitalização, microfilmagem, distribuição, mútua dos magistrados, ACOTERJ e ainda os 20% destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

4 - OS REGIMENTOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

4.1 - DA UNIÃO

Ao iniciarmos a pesquisa nos Estados e na União, verificamos que os regimentos de custas apresentam relativas diferenças, embora estas diferenças estejam mais na aplicabilidade ou simplicidade da legislação. Não conseguimos definir se os mesmos problemas resultantes da complexidade do regimento em vigor no Estado do Rio de Janeiro ocorrem nos diversos Estados da Federação.

A Lei Federal nº 9.289 de quatro de julho de 1996, que dispõe sobre as custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é objetiva e especifica apenas o tipo de ação, ou seja, nas ações cíveis em geral, nas criminais em geral, na

arrematação, adjudicação e remição e nas certidões e cartas de sentença, um total de apenas quatro tabelas onde é fixado o valor mínimo e o valor máximo em UFIR, sendo sobre o valor da causa.

Como ressaltado acima, a lei embora apresente aspectos de clareza e objetividade, apresenta algumas semelhanças com a legislação do Estado do Rio de Janeiro, como:

a) as isenções de pagamento de custas para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as autarquias. Ressaltando que a legislação federal isenta as fundações enquanto a legislação estadual não prevê tal isenção, prevendo, esta, a isenção aos maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

b) em ambas, o juiz é quem deve fixar a remuneração dos peritos, do intérprete e do tradutor, na legislação estadual, a fixação deverá obedecer a tabela própria prevista na lei, salvo se não houver previsão, quando do juiz deverá ouvir as partes e tomar por referência a tabela da respectiva categoria, na legislação federal o juiz deverá ouvir as partes e à vista dos honorários apresentados, decidir fundamentadamente.

c) se as partes ao final do processo, depois de devida intimação para pagamento de débito, não realizar no prazo determinado terá seu nome inscrito na Dívida Ativa da União e na Dívida Ativa do Estado, respectivamente.

Como se pode observar a legislação estadual por ter um número maior de demanda, apresenta uma série de peculiaridades e desdobramentos que podem ser a origem das grandes dificuldades.

Na União pode-se observar que não há tabela de emolumentos, uma vez que os serviços notariais e de registro são vinculados ao Poder Judiciário de cada Estado e regulados pela Lei Federal nº 8.935/1994.

4.2 - DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos. A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive, os atos relativos aos serviços de distribuição, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

A Taxa Judiciária no Estado de São Paulo é cobrada sobre o valor da causa na forma do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que fixa, ainda, o momento do recolhimento. *verbis*:

Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, além

de outras despesas ressalvadas no parágrafo único do artigo 2º, o valor da taxa judiciária será de 10 (dez) UFESPs.

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

§ 5º - A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

§ 6º - Na ação popular, a taxa será paga a final (artigo 10 da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965) e, na ação civil pública, na forma prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

1 - até R 50.000,00 10 UFESPs

2 - de R 50.001,00 até R 500.000,00 100 UFESPs

3 - de R 500.001,00 até R 2.000.000,00 300 UFESPs

4 - de R 2.000.001,00 até R 5.000.000,00 1.000 UFESPs

5 - acima de R 5.000.000,00 3.000 UFESPs

§ 8º - No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de concordata, a credora recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado;

b) nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no § 2º do artigo 806 do Código de Processo Penal.

§ 10 - Na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, além dos valores previstos nos incisos I e II, será cobrada a parcela equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para cada grupo de dez autores, ou fração, que exceder a primeira dezena.

§ 11 - Nos casos de admissão de litisconsorte ativo voluntário ulterior e de assistente, cada qual deverá recolher o mesmo valor pago, até aquele momento, pelo autor da ação.

A grande incidência de percentual sobre o valor da causa pode acarretar uma série de dificuldades na elaboração do recolhimento da taxa judiciária.

As custas são regidas pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984 e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e serão cobrados de acordo com a referida lei e tabelas anexas, que são parte integrante da mesma. As tabelas discriminam, o valor básico, quando existente, das custas, sendo integradas, ainda, por notas explicativas.

Uma peculiaridade das custas de São Paulo é a isenção que é prevista no art. 14, que são: qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular; o réu pobre, nos processos criminais; O Ministério Público, nos atos de ofício, neste caso, a pobreza do réu deverá ser atestada pela autoridade incumbida do inquérito policial. Nos demais casos serão atestados, em se tratando de réu preso, pelo diretor do estabelecimento penal, ou, se estiver solto, pela autoridade policial da circunscrição em que residir. Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

As custas serão fixadas de conformidade com o valor da causa, com a natureza da lide e com a espécie de recurso, observadas a causa de natureza civil que será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Quanto aos emolumentos, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, que têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de

registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com referida lei e as tabelas anexas.

A Lei Estadual nº 11.331/2002, regulamenta no Estado de São Paulo a Lei Federal nº 10.169/2000. Que tem como principal característica a previsão de recursos para reembolso dos atos gratuitos, principalmente aqueles previsto em Lei, como o Registro de nascimento e óbito e aos reconhecidos como beneficiários da gratuidade de justiça, através de compensação da arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais.

Assim, no Estado de São Paulo existe uma Lei para cada tipo de arrecadação, ou seja, uma para as custas, uma para as taxas e uma para os emolumentos.

No Poder Judiciário paulista exista o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça instituído pela Lei nº 8.876, de dois de setembro de 1994, o mesmo tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, provendo recursos, em especial, para as atividades de modernização administrativa do Tribunal de Justiça, desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos e informática e aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

As receitas do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça são 21% (vinte e um por cento) do montante da taxa judiciária arrecadada, 3,289473 (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos oriundos dos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas, em decorrência da fiscalização dos serviços e as prevista no art. 3º da Lei nº 8.876/94, *verbis*:

“Artigo 3.º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação em certidões em geral dos Ofícios de Justiça,

exceto aquelas fornecidas ou expedidas por serventias extrajudiciais;

III - segundas vias de “crachás”;

IV - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas seletivas de estagiários de Direito junto aos Juízos de 1.º Grau;

V - venda de material inservível;

VI - venda de material não indispensável;

VII - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VIII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

IX - valores decorrentes do fornecimento de informações a terceiros, contidas no banco de dados do Tribunal de Justiça;

X - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica; e

XI - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.”

4.3 - DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Estado de Minas Gerais a Taxa Judiciária é recolhida nas ações ordinárias, antes da distribuição do feito ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção, ao final, no inventário e arrolamento, juntamente com a conta de custas, na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, pela União, por Estados, por municípios ou demais entidades de direito público interno e pelo réu, se vencido, mesmo em parte, na ação penal pública, se condenado o réu, na ação de alimentos, nos embargos à execução, no mandado de segurança, se este for denegado, e no mesmo prazo concedido para o pagamento das custas judiciais.

Na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária far-se-á no ato da distribuição do feito.

É devido o pagamento ou a devolução da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

A Taxa Judiciária tem por base o valor da causa e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a Lei Estadual nº 12.729/1997, que são atualizados anualmente pela variação da UFIR ou do índice que vier a substituí-la.

O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, ação ou processos judiciais, contenciosos ou não, ordinários, especiais ou acessórios, na ação monitória, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida, a quem cabe o pagamento das custas ao final.

É devido o pagamento da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo juiz, que não excederá a 5 (cinco) dias.

A fiscalização da Taxa Judiciária, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos escrivões, contadores e funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores da Fazenda Estadual e representante da Fazenda, nas respectivas comarcas.

No Estado de Minas Gerais a Lei nº 12.727 de 30 de dezembro de 1997, com as alterações dadas pela Lei 13.438, de 30.12.1999, publicada em 30.12.1999, regulamenta a contagem, cobrança e pagamento dos emolumentos, devidos por ato praticado por tabelião, oficial de registro e juiz de paz nos serviços extrajudiciais, que incluem as anotações e comunicações determinadas por lei, e especialmente fac-símile, intimação, postagem de correspondência essencial à realização de ato, publicação de aviso, a elaboração e o preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, guia de recolhimento, a conferência de

reprodução, cópia ou via destes documentos e a utilização de sistemas de computação, de microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados.

São isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária, as pessoas naturais alcançadas pela gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, a pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, acompanhada, nesse caso, da assinatura de 2 (duas) pessoas, nos termos da Lei Federal nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.

Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas e inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, que será recolhida pelos notários e registradores ao Tesouro Estaduais, diários ou semanalmente, por meio de guia própria.

Para a contagem dos valores relativos aos atos de sua competência, os tabeliães de notas e oficiais de registro observarão o seguinte: as intervenções ou anuências de terceiros, desde que não impliquem na lavratura de outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos; nos emolumentos de escritura, procuração ou substabelecimento está compreendido o primeiro traslado; nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, ou arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato; a base de cálculo para cotação dos valores devidos pela prática de atos com valor patrimonial será o maior dentre o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes, o valor do último lançamento tributário fixado pelo órgão competente, quando se tratar de imóvel urbano ou rural.

Nas hipóteses de hipoteca, penhor ou locação, os emolumentos serão calculados sobre o preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes e na hipótese de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel.

A fiscalização judiciária da prática dos atos notariais e de registro e da contagem, cobrança e pagamento de emolumentos será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

4.4 - DO ESTADO DO PARANÁ

No Estado do Paraná os efeitos ou processos que tiverem ingresso na Justiça Estadual, ficam sujeitos a uma taxa judiciária que terá por base o valor do pedido quando certo e o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo ou o que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimativa ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente.

Os efeitos ou processos referidos acima são os seguintes: a causa contenciosa quer sejam ordinárias, sumárias, executivas ou especiais; os embargos de terceiros; a apelação de terceiro prejudicado; a reconvenção; a oposição; o litisconsórcio superveniente constante do art. 23, do código de Processo Civil e Comercial; as causas criminais intentadas pela parte ofendida ou por quem a representem; a falência; a justificação de dívida passiva no processo de inventário ou na arrecadação de bens de defuntos ou ausentes; as habilitações de herdeiros ou legatários de bens arrecadados de defuntos ou ausentes; a arrecadação de bens de herança jacente ou de ausentes; desquite amigável; a divisão e a demarcação extrajudiciais; as cartas precatórias vindas de outro Estado; as cartas rogatórias; protesto de preferência; todos os demais processos ou feitos de jurisdição administrativa ou contenciosa não incluídos nas exceções.

São isentos da taxa judiciária: os processos incidentes preparatórios e preventivos; conflito de jurisdição; a execução de sentença proferida pela justiça estadual, inclusive a liquidação da mesma sentença; a nomeação e remoção de tutores ou curadores; prestação de

contas de tutores ou curadores; as justificações por testemunhas para documentos; os habeas-corpus; as ações criminais intentadas pelo ministério público; as ações intentadas por qualquer município; concordata preventiva; todos os autos isentos de custas; os inventários (art. 1.º § único, da lei n.º 2.101, de 25 de março de 1922).

A taxa judiciária é cobrada de forma proporcional, da seguinte forma: de um por cento sobre o valor certo do pedido compreendido juros vencidos que estes tenham sido ou não computados na petição inicial, ou sobre o valor declarado pela parte ou arbitrado pelo Juiz nas causas ou processos de valor incerto; de dois por cento sobre o valor dos bens de herança jacente.

A porcentagem mencionada acima será calculada sobre o valor dos feitos até cem contos de reis, sendo reduzida a um quarto por cento em relação ao que exceder desse valor.

Pelas cartas rogatórias de fora do Estado, destinadas à execução de sentença ou avaliação ou arrecadação de bens, a taxa será de um quarto por cento sobre o valor desses bens ou da execução.

A importância da taxa judiciária será computada nas custas, se o Juiz verificar, antes do julgamento de um feito ou processo, pela prova dos autos, a insuficiência da taxa judiciária paga, mandará completar o pagamento devido.

A Taxa Judiciária não excederá a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e quando se tratar de causa de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo fixado por Lei.

4.5 - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina a prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que

o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária, e nas ações que tramitam nos Juizados Especiais.

Em razão disso, as partes devem arcar com os ônus financeiros respectivos, suportando as custas e demais despesas realizadas ao longo do processo.

Dizem-se custas, "as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público".

As despesas, por sua vez, "são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios".

O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, prevê a antecipação das despesas dos atos que vierem a ser realizados ou requeridos durante todo o desenvolvimento do feito. Nas ações penais privadas, igualmente é prevista a antecipação, conforme determina o art. 806 do Código de Processo Penal.

Cada parte deve responder pelas despesas dos atos que perseguir, arcando o autor, ainda, com o dever de suportar os gastos efetuados em situações determinadas de ofício, pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público.

No Estado de Santa Catarina, pela sistemática adotada, todas as verbas derivadas do processado são recolhidas mediante guia de recolhimento judicial.

Assim, na propositura da ação, o autor, isto é, a parte demandante, já deve recolher a primeira parcela das custas, suportando, desta forma, os gastos iniciais do feito.

Cumprido enaltecer que, nos feitos em que são atuantes o Ministério Público e a Fazenda Pública, as despesas pela efetivação de atos requeridos serão pagas, ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil).

Os necessitados, declarados como tal pela lei, são isentos do dever de suportar os encargos financeiros do processo, ou seja, custas, despesas e honorários, aplicando-se, então,

as regras contidas na Lei Federal nº 1.060/50.

Para a concessão da isenção a Lei não exige maiores formalidades, bastando a declaração subscrita pelo necessitado, contando sua real situação financeira. Não obstante isso dita benesse comporta prova em sentido contrário, facultando-se, à parte adversa o aforamento da devida impugnação, a ser processada em apenso no feito principal.

A Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997, Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, Lei Complementar nº 194, de 10 de maio de 2000, Lei Complementar nº 213, de 02 de outubro de 2001, Lei Complementar nº 218, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 237, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 241, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 242, de 30 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 237, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 241, de 30 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 242, de 30 de dezembro de 2002, regem as custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas.

O recolhimento das custas dos serviços, atos forenses e emolumentos sobre atos praticados pelos serviços notariais e de registro, é calculada pela Unidade de Referência de Custas e Emolumentos - URCE.

O valor da causa é atualizado na data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuído à causa pela parte proponente.

As custas relativas aos atos praticados pelos órgãos judicantes e pelo Ministério

Público são recolhidas ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ e estão sujeitas ao teto de que trata o art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 156/97.

Nos atos dos titulares das escriturarias oficializadas, dos funcionários e auxiliares da Justiça de Primeiro Grau do Estado, remunerados pelos cofres públicos, as custas são recolhidas ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ.

O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, criado através da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991, integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, sendo constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

O recolhimento devido ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ - dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de valor superior a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

São isentos os atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao financiamento agrícola cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, ao financiamento em que seja tomador microempresa, bem como aqueles em que diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias.

Na verificação das custas deve ser feita, na ação, após a sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito.

No concurso de credores, o cálculo das custas tem por base o valor do ativo.

Nos processos de desapropriação, as custas são calculadas com base no preço real da indenização fixado na sentença ou no termo do acordo.

Na conta de custas são incluídas, desde que comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito, as despesas com serviço de telecomunicações, taxas judiciais, publicações e quaisquer outras despesas processuais.

Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais dos registros públicos, com valor declarado ou com expressão econômica mensurável é considerado, para efeito de cobrança dos emolumentos, o maior valor apurado entre o valor declarado pelas partes no negócio; o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão.

Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do contrato. O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos acima, ou na hipótese de encontrarem-se esses indicadores em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

As custas de termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escritas supérfluas, as de documento impertinente ou de que já houver nos autos exemplar, certidão ou traslado, as de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo, ou em cartório, ou for inteiramente desnecessário e as de retardamento (§ 3º do art. 267 do Código de Processo Civil), são contadas a final contra o causador ou requerente do ato.

Como pode ser observado, no Estado de Santa Catarina, uma Lei Complementar é o Regimento de Custas e Emolumentos, tendo sua última alteração ocorrida em dezembro de 2002, dois anos após a edição da Lei Federal nº 10.156/2000, não havendo previsão de

reembolso dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores, especialmente os atos de registro de nascimento, óbito e primeiras vias das certidões lavradas pelos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

5. CONCLUSÃO.

Torna-se oportuno destacar que a natureza jurídica dos Serviços Notariais e de Registro, bem como a atuação de seus Delegatários, tem sido delineado pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme se constata dos Pareceres do MM. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral, tendo sido publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 22.02.2001. *Verbis*:

“Os Serviços Notariais e Registrais constituem hoje, sob a égide do art. 236 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.935/1994, uma nova forma de colaboração de particulares com o Poder Público. Os Senhores Delegatários de tais Serviços, formam uma nova categoria de Agentes Delegados. O Colendo Supremo Tribunal vem reiteradamente através de seus julgados, confirmando a natureza jurídica dos Serviços Notariais e de Registrº Para o Pretório Excelso, tais Serviços são órgãos despersonalizados encravados no ente público que os criou, no nosso caso, o Estado do Rio de Janeiro.

A Delegação, geralmente, é uma forma de repasse da execução de um determinado Serviço de utilidade pública a uma pessoa denominada de “técnica administrativa de descentralização”. Ocorre, porém, que os Delegatários de Serviços Notariais e de Registro não oficializados são chamados a executar um Serviço de Utilidade Pública dentro do organismo estatal, titularizando Serventias criadas por Lei, mediante a “técnica administrativa de desconcentração”.

Os emolumentos dos cartórios extrajudiciais não oficializados têm natureza tributária, consoante a jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como dessorse-se da análise da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1378/ES, publicada no D.J. em 30.05.1997, “qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se em consequência na sua instituição, majoração e exigibilidade ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, de legalidade e da isonomia”.

A edição da lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regulou o § 2º, do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, se deu sob a égide da competência Legislativa Concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A partir de sua vigência, o Estado do Rio de Janeiro não pode mais cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas Tabelas de emolumentos, consoante a regra esculpida no inciso III, de seu artigo 3º.

Assim, sendo, o acréscimo de 20% de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei Estadual nº 723/84, que se tornou obrigatório em relação a todos os atos extrajudiciais por força da Lei Estadual nº 3.217 de 27 de maio de 1.999, com destinação ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Estadual nº 2.524 de 22 de janeiro de 1.996, está em oposição à *mens legis* da supramencionada Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 1.999.

A propósito da destinação de parte ou da totalidade da receita provinda das taxas e emolumentos, já teve o Colendo Supremo Tribunal Federal a oportunidade de se manifestar nos autos da já mencionada ADIMC nº 1.378, cujos autos foram apensados aos da ADIMC nº 1.298, tendo como Relator o eminente Ministro Celso de Mello, que considerou inconstitucional tal destinação, *verbis*:

“Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilégio (e inaceitável) tratamento dispensado a

simples instituições particulares (Associação dos Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado da igualdade. Precedentes. (D.J. de 30.05.1997)”.

A Excelsa corte, em matéria idêntica, julgou a ADIMC nº 1889/AM, que destinava determinado percentual das custas e emolumentos ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, à Associação dos Magistrados do Amazonas e à Associação do Ministério Público, entendendo-a inconstitucional. Outros precedentes: ADIMC nº 1778, Relator Ministro Nelson Jobim; RP nº 12952, Relator Ministro Moreira Alves.

Sobre o tema destacou o eminente Ministro Moreira Alves:

“Sendo tributo, não podem as custas... ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado. Por outro lado... não podem as custas ser vinculada a determinado órgão ou fundo, ainda que tenham eles personalidades jurídicas de direito público. (RP, 1295, RTJ 128/510)”.

Por derradeiro, é mister a transcrição do posicionamento do eminente Ministro Nelson Jobim, acolhido por unanimidade pelo pleno do Colendo Supremo Tribunal federal, em 16 de setembro de 1999, por ocasião da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.778-5, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, em face do acréscimo de percentual intitulado “Receita Adicional” criado pelos artigos 35, 36 e 37 da Lei Mineira nº 12.727/1997. Acréscimo este, que em muito se assemelha ao nosso adicional de 20%, destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - RJ. *verbis*:

“Assim, não pode o Estado de Minas Gerais instituir a denominada “receita adicional”, nos moldes que promulgou a Lei nº 12.727/97”.

Ademais, dispõe o Art. 2º:

“Os emolumentos remuneram todos os serviços praticados por tabelião, registrador e juiz de paz ... (fls. 35-verso)”.

Por conseguinte, se as despesas dos atos notariais e de registro que os Cartórios praticam já estão cobertas pelos emolumentos, a “receita adicional” de que trata os arts. 35, 36 e 37 da Lei 12.727/97 constituem-se num “*plus*”, um acréscimo àqueles valores das custas e emolumentos já arrecadados do contribuinte.

Se a base de cálculo é idêntica dos emolumentos, que são cobrados conforme previsto nas Tabelas, referida “receita adicional” é inconstitucional, e assim os artigos 35, 36 e 37 da Lei 12.727/97.

Diante disso, suspendo a eficácia dos arts. 35, 36 e 37 da Lei 12.727, de 30 de dezembro de 1997, do Estado de Minas Gerais”.

Outrossim, fique consignado que em 13.09.2001 os autos da ADIN nº 1.778-5 foram conclusos ao eminente Relator, já com Parecer da Egrégia Procuradoria Geral da República, no sentido da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.727/99.

Assim fica evidente a necessidade de adaptação do Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro, aos ditames da Lei Federal nº 10.169/2000, nos casos dos emolumentos, a análise Lei Estadual 3.761/2002, em função das decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança de percentual dos emolumentos em favor de instituições particulares e, ainda, percentual sobre as custas judiciais em favor da Caixa de Assistência dos Advogados.

Podemos, ainda, concluir que os Regimentos de Custas e Emolumentos, bem como a Taxa Judiciária, cobrada nos demais Estados, apresentam as mesmas dificuldades, sendo que no Estado de São Paulo, já foi editado Lei que regulamenta no estado a cobrança dos emolumentos conforme ditames da Lei Federal nº 10169/2000.

Nos demais estados foram feitas alterações nas Leis vigentes, na tentativa de adequação a referida Lei Federal. O que não é o caso do Rio de Janeiro, onde a cobrança dos 20% sobre os emolumentos são cobrados ao arrepio da Lei Federal.

Em todos os Estados pesquisados, a cobrança da Taxa Judiciária é regulada pela Lei que institui o Código Tributário do respectivo Estado.

No Estado da Bahia não foi possível aprofundarmos nas pesquisas sobre as custas, no entanto elas são reguladas pela Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 e suas alterações,

sendo a última, a Lei nº 7.753/2000, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia.

Existe no Poder Judiciário baiano o Instituto Pedro Ribeiro, de Administração Judiciária, IPRAJ, uma entidade da administração indireta do Poder Judiciário, integrante dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e vinculado à Presidência do Tribunal.

O IPRAJ goza de todos os direitos assegurados e reconhecidos aos órgãos da administração direta do Estado, inclusive, no que couber, os privilégios e prerrogativas.

Entre suas atribuições tem a função de coordenar, executar, controlar e fiscalizar a arrecadação das custas dos serviços forenses.

Assim, fica a sugestão para a Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da necessidade de criação de um grupo de trabalho, com a participação de todos os setores do Tribunal, voltado para um profundo estudo e edição de um novo Regimento de Custas e Emolumentos, que não prejudique a arrecadação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, inclusive, se for o caso, instituir uma Taxa de Fiscalização, visando a substituição dos recolhimento dos 20% sobre os emolumentos cobrados nos serviços notariais e registrais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

- CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei N° 8.935, de 18.11.1994. São Paulo, Saraiva, 1996.
- CANTO, Gilberto de Ulhoa. Taxa e Preço Público, Caderno de Pesquisas Tributárias n° 10, São Paulo, Editora Resenha Tributária, 1985.
- BRASIL. Constituição. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- DISTRITO FEDERAL (União). Custas Judiciais na Justiça Federal, Lei n° 9.289/96. Distrito Federal, Diário Oficial da União, 1996.
- MINAS GERAIS (estado). Taxa de Fiscalização Judiciária, Lei n° 9.534/97. Belo Horizonte, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 1997.
- MINAS GERAIS (estado). Emolumentos, Lei n° 12.727/97. Belo Horizonte, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 1997.
- MINAS GERAIS (estado). Taxa Judiciária, Lei n° 12.729/97. Belo Horizonte, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 1997.
- MINAS GERAIS (estado). Emolumentos, Lei n° 13.438/99. Belo Horizonte, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 1999.
- PRINCÍPIOS, tributários no direito brasileiro e comparado. Princípios tributários no direito brasileiro e comparado: Estudos em Homenagem a Gilberto de Ulhoa Canto. Rio de Janeiro, Forense, 1988.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 713/83. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1983.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 723/84. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1984.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 1.010/86. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1986.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 2.524/96. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1996.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 3.217/99. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1999.
- RIO DE JANEIRO (estado). Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro. Lei n° 3.350/1999. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1999.
- RIO DE JANEIRO (estado). Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 3.761/02. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

SANTA CATARINA (estado). Custas Forenses e Emolumentos, Lei Complementar nº 156/97. Florianópolis, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 1997.

SANTA CATARINA (estado). Fundo de Reparcelamento da Justiça, Lei nº 8.067/90. Florianópolis, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 1990.

SÃO PAULO (estado). Custas Judiciais, Lei nº 4.476/84. São Paulo, Diário Oficial do Estado de São Paulo, 1984.

SÃO PAULO (estado). Emolumentos, Lei nº 11.331/02. São Paulo, Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

SÃO PAULO (estado). Taxa Judiciária, Lei nº 11.608/03. São Paulo, Diário Oficial de São Paulo. 2003.

SÃO PAULO (estado). Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, Lei nº 8.876/94. São Paulo, Diário Oficial de São Paulo, 1994.